



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003320/2003-69
Recurso nº 339.798 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria Drawback suspensão
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/08/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

(1) Carece de fundamento jurídico o denunciado inadimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial cujo relatório de comprovação aponta em sentido contrário quando unicamente motivado no incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex em código distinto do *drawback*. (2) Não se presta para comprovar o alegado adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial registro de exportação vinculado a outro ato concessório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para incluir na parcela adimplida do compromisso assumido exportação promovida pelo RE99/1257394-001, incorretamente enquadrada no Siscomex em código diverso do *drawback*. Vencidos os conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) Turma da FAZENDA NACIONAL que, por maioria de votos¹, julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de importação², acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução)³, do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 10 de novembro de 2003.

Segundo a denúncia fiscal⁴, a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos por CURTUME EUROPA LTDA. para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão outorgados no Ato Concessório 0044-98/000037-0, expedido pelos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no dia 4 de agosto de 1998 [⁵], com prazo de validade das exportações inicialmente fixado no dia 31 de janeiro de 1999, alterado por aditivos e finalmente fixado no dia 26 de janeiro de 2000 [⁶].

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue e requereu suspensão dos tributos incidentes na importação de Salcromo 26.

A Secretaria de Comércio Exterior (Secex), por intermédio do Banco do Brasil, comunicou à Receita Federal [⁷]: a baixa total do ato concessório sem qualquer conferência dos documentos indicados pela empresa no relatório unificado de *drawback* [⁸] apresentado ao banco no dia 25 de fevereiro de 2000.

No encerramento da ação fiscal, o autuante aponta duas infrações como suficientes para caracterizar o inadimplemento dos compromissos de exportar: não

¹ Em sede de preliminar, o julgador José Fernando Costa D'Almeida suscitou diligência rejeitada por maioria de votos.

² Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 2 a 15. Fatos geradores: 17 de agosto de 1998.

³ Capitulção legal da multa de ofício: Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I.

⁴ Descrição dos fatos de folha 3 e termo de verificação fiscal acostado às folhas 6 a 15.

⁵ Ato concessório acostado à folha 18.

⁶ Aditivos emitidos em 1º de fevereiro de 1999 e em 28 de julho de 1999, acostados às folhas 20 e 21.

⁷ Correspondência acostada à folha 25.

⁸ Relatório de comprovação de *drawback* acostado às folhas 26 e 27.

enquadramento no Siscomex das exportações efetuadas na operação própria de *drawback*⁹; e registro de exportação vinculado a outro ato concessório¹⁰.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 39 a 53, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, mas que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, "ao analisar o documento 'Pedido de Drawback' entendeu que a empresa se comprometeu a exportar peso líquido". Argúi que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do processo de beneficiamento, o produto industrializado passa a ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudo técnico seria suficiente para demonstrar que todo o insumo importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Ressalta que os demais termos dos atos concessórios teriam sido cumpridos, "[...] principalmente no que pertine às datas de cumprimento, constatando-se tal assertiva, com a simples análise dos aludidos autos e ratificados pelos próprios fiscais nos respectivos Termos de Verificação Fiscal, encontrando-se, assim, a empresa ora autuada, albergada pelo art. 340, parágrafo único do Decreto 4.543/02 [...]" (sic), o qual trata do prazo de vigência do regime de drawback.

Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN. Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possui prova, teria incorrido em nulidade por ofensa ao princípio da legalidade objetiva. Questiona ainda a aplicação do art. 112 do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback.

Com base nos fundamentos acima elencados, requer:

- a) seja declarada "prescrita (sic) o lançamento fiscal", [...] formalizado depois de cinco anos da data do desembaraço aduaneiro (17/08/1998);*
- b) no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e;*
- c) que, "antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos [...]"*

⁹ Enquadramento da exportação efetuada pelo RE 99/1257394-001 (folhas 27 e 32) no código 80.116, correspondente ao Sistema Geral de Preferências, ao revés do código 81.101, correspondente ao *drawback*, suspensão comum.

¹⁰ RE 99/1303344-001 (folhas 27 e 33) vinculado ao Ato Concessório 0044-99/000017-8.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/08/1998

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/08/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do inadimplemento do regime de drawback modalidade suspensão deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do encerramento do regime.

Assunto: Regimes Aduaneiros

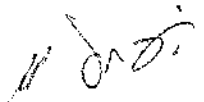
Data do fato gerador: 17/08/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CONCESSÓRIO COM ERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.

Diante da constatação de que os pesos dos produtos comprometidos por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento regime deverá considerar preferentemente os quantitativos comprometidos nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

Lançamento Procedente em Parte ^[1]

¹¹ Crédito tributário exonerado é decorrente da mudança de parâmetro para a aferição do compromisso de exportação de peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue: no lançamento do crédito tributário, kilograma (folhas 12 e 13); no julgamento de primeira instância administrativa, unidade (folha 89). Laudo técnico, folha 35.

 4

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da FAZENDA NACIONAL, recurso voluntário foi interposto às folhas 100 a 113. Nessa petição, reitera suas razões iniciais noutras palavras e reclama decadência do direito na data do julgamento de primeira instância administrativa que teria recalculado o valor do tributo sob novos parâmetros, reconhecendo erro na motivação do ato administrativo anterior.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 138 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 100 a 113, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Numa questão prejudicial de mérito, a ora recorrente reclama decadência do direito na data do julgamento de primeira instância administrativa que teria recalculado o valor do tributo sob novos parâmetros, reconhecendo erro na motivação do ato administrativo anterior.

Creio equivocada essa tese.

Com efeito, o órgão judicante de primeira instância administrativa não promoveu lançamento de crédito tributário, ele reformou o lançamento, para dali excluir parcela indevida. Os fundamentos da exigência permaneceram intocáveis. A alteração teve como escopo a mudança de parâmetro para a aferição do compromisso de exportação de peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue: no lançamento do crédito tributário, o parâmetro era o peso das mercadorias (folhas 12 e 13); no julgamento de primeira instância administrativa, o parâmetro adotado foi a quantidade de peças (folha 89), em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

Rejeito a invocada decadência.

¹² Despacho acostado à folha 137 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Nas demais razões de mérito, é cediço que o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores¹³, então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

In casu, conforme relatado, versa a lide sobre o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

Pelo Ato Concessório 0044-98/000037-0, de 4 de agosto de 1998, com as alterações introduzidas por seus aditivos [¹⁴], a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar, no prazo assinalado, determinada quantidade de peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue até o dia 26 de janeiro de 2000 e, em contrapartida, foi autorizada a promover importações de Salcromo 26 com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nessa operação.

Portanto, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação de peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue produzida mediante uso de Salcromo 26 importado com suspensão dos tributos. O adimplemento do compromisso de exportação deve ser levado a efeito sob o aspecto da tempestividade e da suficiência.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

São duas as infrações apontadas como suficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação. A primeira delas é quanto ao incorreto enquadramento das exportações no Siscomex: o código 81.101, do *drawback*, suspensão comum, foi preterido pelo código 80.116, do Sistema Geral de Preferências.

Nada obstante, a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de incorreto enquadramento das exportações no Siscomex nem o dever de enquadramento correto das operações no Siscomex é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido.

Portanto, entendo insuficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar o incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex.

¹³ Período de ocorrência dos fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.

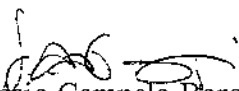
¹⁴ Ato concessório e aditivos acostados às folhas 18, 20 e 21.

Ademais, apesar do lançamento ser motivado no inadimplemento de compromissos assumidos pela ora recorrente para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, em nenhum momento é sequer denunciada insuficiência no quantitativo ou inobservância do prazo das exportações, senão decorrente de incorreto enquadramento das operações de exportação.

O autuante apega-se a vícios formais nos procedimentos adotados pela autuada, mas não discute a efetiva saída das mercadorias do território nacional na forma compromissada. Entendo que o rigor dos aspectos formais têm como finalidade controlar o adimplemento dos compromissos. Se nenhuma dúvida concreta há quanto à efetiva adimplência, os vícios denunciados devem ser recepcionados como erros de forma.

Na segunda infração é denunciada a tentativa de uso, para comprovação do adimplemento deste *drawback*, exportação vinculada a outro ato concessório¹⁵. Claro que uma exportação específica não se presta para demonstrar a baixa regular de dois atos concessórios distintos.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para incluir na parcela adimplida do compromisso assumido exportação promovida pelo RE 99/1257394-001, incorretamente enquadrada no Siscomex em código diverso do *drawback*.


Tarasio Campelo Borges

¹⁵ RE 99/1303344-001 (folhas 27 e 33) vinculado ao Ato Concessório 0044-99/000017-8.